



## PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

A proteção dos dados pessoais e o respeito pela vida privada são direitos fundamentais importantes. O Parlamento Europeu sempre insistiu na necessidade de alcançar um equilíbrio entre a melhoria da segurança e a preservação dos direitos humanos, incluindo a privacidade e proteção de dados. Em maio de 2018 entraram em vigor novas regras da UE em matéria de proteção de dados que reforçam os direitos dos cidadãos e simplificam as regras para as empresas na era digital.

### BASE JURÍDICA

Artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

### OBJETIVOS

A União deve garantir que o direito fundamental à proteção de dados, consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, é aplicado de forma coerente. É necessário reforçar a posição da UE em matéria de proteção dos dados pessoais no contexto de todas as políticas da UE, incluindo nos domínios da aplicação da lei e da prevenção da criminalidade, bem como nas relações internacionais, especialmente numa sociedade mundializada que se caracteriza por mudanças tecnológicas rápidas.

### REALIZAÇÕES

#### A. Quadro institucional

##### 1. O Tratado de Lisboa

Antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a legislação relativa à proteção de dados no espaço de liberdade, segurança e justiça (ELSJ) estava dividida entre o primeiro pilar (proteção de dados para fins privados e comerciais, com a utilização do método comunitário) e o terceiro pilar (proteção de dados para o domínio da aplicação da lei, ao nível intergovernamental). Consequentemente, o processo de decisão esteve sujeito a normas diferentes. A estrutura em pilares desapareceu com o Tratado de Lisboa, que fornece uma base mais sólida para o desenvolvimento de um sistema de proteção de dados mais eficaz e mais claro e simultaneamente prevê novos poderes para o Parlamento, que se tornou colegislador. O artigo 16.º do TFUE prevê que o Parlamento e o Conselho estabelecem as normas relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições,



órgãos e agências da União, bem como pelos Estados-Membros no exercício de atividades relativas à aplicação do direito da União.

## **2. Orientações estratégicas no espaço de liberdade, segurança e justiça**

Na sequência dos programas de Tampere (de outubro de 1999) e Haia (de novembro de 2004), o Conselho Europeu aprovou, em dezembro de 2009, o programa plurianual no ELSJ para o período 2010-2014 — conhecido por Programa de Estocolmo. Nas suas conclusões de junho de 2014, o Conselho Europeu definiu as orientações estratégicas para o planeamento legislativo e operacional para os próximos anos no quadro do ELSJ, em conformidade com o artigo 68.º do TFUE. Um dos principais objetivos consiste em proteger melhor os dados pessoais na UE.

### **B. Principais instrumentos legislativos em matéria de proteção de dados**

#### **1. Carta dos Direitos Fundamentais da UE**

Os artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reconhecem o respeito pela vida privada e a proteção dos dados pessoais como direitos fundamentais estreitamente relacionados, mas distintos.

#### **2. Conselho da Europa**

##### **a. A Convenção 108 de 1981**

A Convenção 108 do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas Singulares no que diz respeito ao Tratamento Automatizado de Dados Pessoais, de 28 de janeiro de 1981, foi o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculativo adotado no domínio da proteção de dados. Visa «garantir [...] a todas as pessoas singulares [...] o respeito pelos seus direitos e liberdades fundamentais, e especialmente pelo seu direito à vida privada, face ao tratamento automatizado dos dados de caráter pessoal». O Protocolo que altera a Convenção visa alargar o seu âmbito de aplicação, aumentar o nível de proteção de dados e melhorar a sua eficácia.

##### **b. Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH)**

O artigo 8.º da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 4 de novembro de 1950, consagra o direito ao respeito pela vida privada e familiar: «Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pela sua correspondência.»

#### **3. Atuais instrumentos legislativos para proteção de dados na União Europeia**

##### **a. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)**

O Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) entrou em vigor em maio de 2018. As regras destinam-se a proteger todos os cidadãos da UE contra violações da privacidade e dos dados num mundo cada vez mais baseado em dados, criando simultaneamente um quadro mais claro e mais coerente para as empresas. Os direitos de que beneficiam os cidadãos incluem: um consentimento claro e positivo do tratamento dos seus dados e o direito de receber informações claras e compreensíveis sobre o mesmo; o direito a ser esquecido — um cidadão pode solicitar que os seus



dados sejam suprimidos; o direito a transferir os dados para outro prestador de serviços (por exemplo, a mudança de uma rede social para outra); e o direito de saber se os seus dados foram pirateados. As novas regras aplicam-se a todas as empresas que operam na UE, mesmo que essas empresas tenham sede fora dela. Além disso, será possível impor medidas corretivas — tais como advertências e ordens — ou coimas às empresas que violem as regras.

**b.** Diretiva sobre a proteção de dados na aplicação da lei

A Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de crimes ou execução de sanções penais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, entrou em vigor em maio de 2018. A diretiva protege o direito fundamental dos cidadãos à proteção de dados quando os dados pessoais forem utilizados pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei. Ela garante que os dados pessoais de vítimas, testemunhas e suspeitos de crimes são devidamente protegidos e facilita a cooperação transfronteiriça na luta contra a criminalidade e o terrorismo.

**c.** Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas

A [Diretiva 2002/58/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) foi alterada pela Diretiva 2009/136 de 25 de novembro de 2009.

A nova [proposta de regulamento](#) do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas e que revoga a Diretiva 2002/58/CE (Regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas) está atualmente em estudo.

**d.** Regulamento relativo ao tratamento de dados pessoais por organismos e órgãos da União

O [Regulamento \(UE\) n.º 2018/1725](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE, entrou em vigor em 11 de dezembro de 2018.

**e.** Artigos sobre proteção de dados em atos legislativos setoriais

Para além dos principais atos legislativos em matéria de proteção de dados acima referidos, as disposições específicas em matéria de proteção de dados também estão estabelecidas em atos legislativos setoriais como:

- O artigo 13.º (sobre a proteção dos dados pessoais) da Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave;



- O capítulo VI (sobre salvaguardas em matéria de proteção de dados) do Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol);
- O capítulo VI (sobre proteção de dados) do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia.

#### **4. Principais disposições internacionais da UE em matéria de transferência de dados**

##### **a. Transferências de dados comerciais: decisões de adequação**

Nos termos do artigo 45.º do RGPD, a Comissão tem o poder de determinar se um país de fora da UE oferece um nível adequado de proteção de dados, seja com base na sua legislação interna ou nos compromissos internacionais que assumiu.

O Parlamento aprovou várias resoluções que suscitam preocupações quanto aos fluxos de dados transatlânticos.

##### **b. Acordo-quadro UE-EUA**

Ao abrigo do processo de aprovação, o Parlamento participou na aprovação do acordo entre os EUA e a UE sobre a proteção de dados pessoais relacionados com a prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais, também conhecido como «acordo global». O objetivo deste consiste em assegurar um elevado nível de proteção das informações pessoais transferidas no quadro da cooperação transatlântica no domínio da aplicação da lei, nomeadamente o combate ao terrorismo e à criminalidade organizada.

##### **c. Acordos entre a UE e os EUA, a Austrália e o Canadá sobre os registos de identificação dos passageiros (PNR)**

A UE assinou acordos bilaterais sobre os registos de identificação dos passageiros (PNR) com os EUA, a Austrália e o Canadá. Os dados PNR incluem as informações fornecidas pelos passageiros no momento da reserva ou do controlo dos voos e os dados recolhidos pelas transportadoras aéreas para os seus próprios fins comerciais. Os dados PNR podem ser utilizados pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei para combater a criminalidade grave e o terrorismo.

##### **d. Programa UE-EUA de Deteção do Financiamento do Terrorismo**

A UE assinou um acordo bilateral com os EUA sobre o tratamento e transferência de dados relativos a mensagens de pagamentos da UE para os EUA para efeitos do Programa de Deteção do Financiamento do Terrorismo.

#### **5. Abordar os aspetos da proteção de dados nas resoluções setoriais**

Várias resoluções do Parlamento sobre diferentes domínios de intervenção abordam também a proteção de dados pessoais, a fim de assegurar a coerência com a legislação geral da UE em matéria de proteção de dados e a proteção da privacidade nesses setores específicos.



## 6. Autoridades de controlo da proteção de dados da UE

A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD) é uma entidade supervisora independente que assegura que as instituições e órgãos da União Europeia respeitam as suas obrigações no que respeita à proteção de dados. Os deveres principais da AEPD são a supervisão, a consulta e a cooperação.

O Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD), anteriormente Grupo de Trabalho do artigo 29.º, tem o estatuto de um organismo da UE dotado de personalidade jurídica e possui um secretariado independente. O CEPD reúne as autoridades de controlo nacionais da UE, a AEPD e a Comissão. O CEPD dispõe de vastos poderes para decidir os litígios entre as autoridades de controlo nacionais e prestar aconselhamento e orientação sobre os principais conceitos do RGPD e a Diretiva sobre a proteção de dados na aplicação da lei.

## O PAPEL DO PARLAMENTO EUROPEU

O Parlamento desempenhou um papel fundamental na elaboração da legislação da UE no domínio da proteção de dados pessoais, ao fazer da proteção da privacidade uma prioridade política. Além disso, ao abrigo do processo legislativo ordinário, tem vindo a trabalhar na reforma da proteção de dados em pé de igualdade com o Conselho. Também concluiu os seus trabalhos sobre a última peça significativa do puzzle — o novo regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas — e aguarda com expectativa que o Conselho conclua finalmente o seu trabalho para dar início às negociações.

O Parlamento tem vindo a supervisionar de perto as disposições internacionais em matéria de transferência de dados. Quer através do processo de aprovação ou de relatórios de iniciativa, ele tomou medidas para fazer ouvir a sua voz. Além disso, antes da votação do Acordo UE-Canadá sobre os dados PNR, decidiu solicitar um parecer ao Tribunal de Justiça — nos termos do artigo 218.º, n.º 1, do TFUE — numa resolução de 25 de novembro de 2014. No referido parecer, emitido em 26 de julho de 2017, o Tribunal considerou que o acordo PNR não podia ser concluído na sua forma existente, uma vez que várias das suas disposições eram incompatíveis com o direito fundamental à proteção dos dados pessoais.

Tendo assegurado que as regras da UE em matéria de proteção de dados foram corretamente aplicadas, muito provavelmente, o Parlamento irá passar a centrar-se no acompanhamento da aplicação da legislação.

Kristiina Milt  
05/2019

